

Vida Nova

Inativos

“Quais as vantagens que a Constituição concede aos inativos do serviço público? A paridade alcançará os que já estão em inatividade?” Deborah Garcia (Rio).

A carta da leitora remete-nos aos direitos dos aposentados e pensionistas do serviço público. A Constituição trata da aposentadoria dos servidores civis no Art. 40, sendo que o seu parágrafo terceiro aborda a questão dos proventos, e o quarto, a da pensão.

Novidades: os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção em que for modificada a remuneração dos servidores em atividade. Os inativos terão os benefícios e vantagens concedidos aos em atividade, mesmo decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos.

Quanto às pensões por morte, elas serão integrais, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até um limite que será estabelecido em lei.

A aposentadoria dos servidores continua sendo por invalidez permanente, por idade e tempo de serviço. Ela é compulsória para quem atinge 70 anos: o Brasil continuará aposentando obrigatoriamente um grande pesquisador, por exemplo, quando este atingir 70 anos, ao contrário de países que tratam com maior elasticidade este problema da idade em casos especiais. Voluntariamente, o servidor aposenta-se aos 35 anos de serviço ou 65 anos de idade. A servidora aposenta-se aos 30 de serviço ou 60 de idade. O professor e a professora continuam com suas aposentadorias especiais — 30 e 25, respectivamente, para homem e mulher. A lei complementar poderá estabelecer tempos menores, como já o faz, para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Uma das perguntas da Deborah está respondida no sentido de que a nova Constituição garante que os proventos dos aposentados acompanharão a evolução da remuneração dos servidores em atividade.

A outra questão refere-se, acertadamente, a se estes benefícios aplicam-se ou não a quem já está na inatividade. O Art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trata deste assunto: dentro de 180 dias será procedida a revisão dos proventos e pensões de servidores públicos aposentados ou seus pensionistas para que sejam ajustados ao texto da nova Constituição.

Portanto, a partir de maio de 1989, os aposentados e pensionistas do serviço público terão novidades nos seus proventos.

Todavia, é bom alertar que a situação do servidor público não é sempre igual à dos demais aposentados. Existem muitos casos, através do país, nos quais os proventos já acompanham a evolução da remuneração dos em atividade. Portanto, em cada município ou estado e no serviço público da União, é necessário estudar o caso pessoal e compará-lo à remuneração de servidor de mesmo cargo na atividade e as modificações que com esta tenham ocorrido.

Constituição



Ex-combatentes

“Para um 3º-sargento reformado do Exército seria vantajoso requerer a nova pensão de ex-combatente?” Jamil Salim Saad (Rio).

“Ex-combatente aposentado pelo INPS deseja saber se tem direito à pensão deixada por 2º-tenente.” Aurino de Andrade Almeida (Rio).

“Pessoa com remuneração que ultrapassa os 20 salários mínimos, teto máximo do INPS, terá aposentadoria integral automática como ex-combatente?” Carlos Alberto Pinto Pedroza (Recife-PE).

Retorna o tema referente aos ex-combatentes e aos benefícios ampliados para eles pela Constituição. O assunto já foi anteriormente tratado nesta coluna.

O leitor Jamil quer saber se fica com os proventos de sargento reformado ou requer a pensão de ex-combatente. O benefício para o ex-combatente será igual ao da pensão deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas. Por enquanto, seria preciso saber exatamente quanto é essa pensão e se ela é mais alta do que a remuneração recebida como

2º-sargento. Todavia, aguardando a legislação que vai colocar em prática vários dispositivos da nova Carta, acho que o Jamil terá vantagem em optar pela pensão especial de ex-combatente. Isto porque será aplicada aos servidores militares a regra de que a pensão será integral e, portanto, a pensão deixada por um segundo-tenente corresponderá ao seu soldo em vida, o que é superior à remuneração de inatividade de um segundo-sargento.

É bom aguardar a definição plena da situação com as novas leis para facilitar os procedimentos que o Jamil vai ter de adotar e sua opção ser tranqüila. Ou seja, espere que seja aplicada a nova pensão de segundo-tenente e então requeira a sua de ex-combatente.

Quanto a quem já recebe benefícios pela Lei 5.315, no caso do Aurino, ele tem direito de opção garantido. Ocorre uma dúvida sobre se seria ou não acumulável, pela redação dada na Constituição; como o seu direito advém já da condição de ex-combatente, é de se crer que não seja acumulável. Isto é, que tenha de optar entre o que recebe hoje e o que perceberia pela nova pensão especial de ex-combatente.

O Carlos Alberto tem uma situação muito difícil de interpretação incontestável. Ele terá de aguardar as novas leis da Previdência Social, que tem prazo de até dois anos e meio para implantação completa. O certo é que uma aposentadoria integral refere-se sempre ao salário de contribuição total. Não se pode referir a uma sobra de salários sobre a qual não se tenha contribuído. Por isto ele já não teve sucesso no regime constitucional anterior e não o terá no vigente, salvo quando o teto máximo de contribuição for realmente levantado ou deixar de existir. A própria Constituição sempre fala em salários de contribuição no cálculo das aposentadorias.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil, 500, 6º andar, CEP 20.949